



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2019/PMTG

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomar do Geru, instituída pela **Portaria GP nº. 178/2018, de 08 de outubro de 2018**, apresenta Justificativa para a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamentos topográficos, desenvolvimento de projetos de pavimentação, projetos arquitetônicos e complementares para praças, a fim de atender as necessidades do município de Tomar do Geru**, mediante as considerações a seguir:

Considerando que os serviços são de extrema necessidade para a elaboração de projetos arquitetônicos de alta complexidade;

Considerando que a grande demanda de serviços ao Engenheiro do município, faz – se necessária a contratação de um prestador de serviços para a Elaboração de Projetos.

Considerando ainda que nos serviços pretendidos encontra-se serviços topográficos, cujo o município não dispõe de profissional para o serviço específico

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

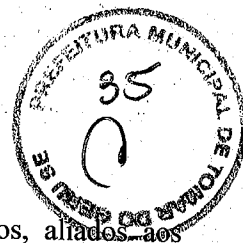
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **OCPE – ORÇAMENTO, CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamentos topográficos, desenvolvimento de projetos de pavimentação, projetos arquitetônicos e complementares para praças, a fim de atender as necessidades do município de Tomar do Geru** e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: **“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, colhidas as propostas de preços de 3 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **OCPE – ORÇAMENTO, CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 29.445,00 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais)** para a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamentos topográficos, desenvolvimento de projetos de pavimentação, projetos arquitetônicos e complementares para praças, a fim de atender as necessidades do município de Tomar do Geru.*

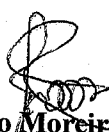
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:


Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
UO: 16005 – Secretaria de Obras e Transportes
Atividade: 2009 – Manutenção da Secretaria de Obras e Transportes
Elemento de Despesa: 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru/SE, 14 de janeiro de 2019


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L


João Rodrigo Moreira do Nascimento
Secretário


Anderson Santos Oliveira
Membro

RATIFICO.

Em 14 de janeiro de 2019.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.